

APROVADO EM ^{1ª}
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 08 / 12 / 2022
1º Secretário

[Handwritten signature]

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 14 / 12 / 2022
1º Secretário

[Handwritten signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 906/P

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 663, extraído do Processo Legislativo nº 2020005896, aprovado em sessão realizada no dia 14 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado CORONEL ADAILTON**, que inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa da Banana, realizada no Município de Itaguaru/GO.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 663, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.
LEI Nº DE DE DE 2022.

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa da Banana, realizada no Município de Itaguaru/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa da Banana, realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro, no Município de Itaguaru/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



LEI Nº 21.773, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

*Aut
663*

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa da Banana, realizada no Município de Itaguaru/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Festa da Banana, realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro, no Município de Itaguaru/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 4 de janeiro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 350756

LEI Nº 21.774, DE 4 DE JANEIRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Estímulo à Implantação de Tecnologias de Conectividade Móvel e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo à Implantação de Tecnologias de Conectividade Móvel, que tem por objetivos:

I - estabelecer diretrizes para a implantação de infraestrutura de telecomunicações, de forma a viabilizar a tecnologia de quinta geração (5G);

II - estimular a promoção de ambiente de desenvolvimento da economia digital.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização ou distribuição de bens e na prestação de serviços.

Art. 2º A Política Pública ora instituída atenderá às seguintes diretrizes:

I - estimular o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da implantação da tecnologia 5G;

II - estimular a modernização da legislação local que disciplina a implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

III - estimular o alinhamento das legislações estadual e municipais que disciplinam a implantação de infraestrutura de telecomunicações, inclusive aquela que trata da ocupação e do uso de solo para a instalação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

IV - estimular a adoção de estratégias que visem modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações, de forma a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado de Goiás;

V - estimular o desenvolvimento de ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos, bem como no interior do Estado;

VI - para alcançar os objetivos desta Lei, poderão ser formalizados convênios ou parcerias com *startups* e empresas de empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos;

VII - estimular a divulgação, nos municípios, dos impactos e dos ganhos advindos da implantação da tecnologia 5G;

VIII - estimular o debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação da tecnologia 5G, nos âmbitos federal, estadual e municipais, os empreendedores da indústria de telecomunicações e as entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 3º A implementação da Política de Estímulo à Implantação de Tecnologias de Conectividade Móvel se dará através das seguintes medidas:

I - indicação de texto base, aos Executivos e Legislativos municipais, para Projeto de Lei que trata da ocupação e do uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II - realização de eventos com os Legislativos municipais para divulgação dos impactos e dos ganhos advindos da implantação da tecnologia 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III - promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação da tecnologia 5G, incluindo as esferas federal, estadual e municipais do setor público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e as entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

Art. 4º Fica definido, na forma do Anexo I, o texto base, com caráter indicativo, para elaboração de projetos de lei, no âmbito dos municípios goianos, com vistas à modernização da legislação municipal sobre infraestrutura de suporte para telecomunicações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 4 de janeiro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LISSAUER VIEIRA
Deputado Estadual

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

ANEXO I

INDICATIVO PARA PROPOSTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 10 de janeiro de 2023.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

- Diretor Parlamentar -